



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

LEI MUNICIPAL N.º 5.091, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

PUBLICADO
DATA: 28/12/2023
EDIÇÃO Nº: 2924
FLS: 423-484
ASS. *Schönitz*

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência mental, intelectual ou sensorial de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de assistência, no âmbito do Município de Francisco Beltrão (PR), e dá outras providências.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado, à pessoa portadora de deficiência mental, intelectual ou sensorial acompanhada de cão de assistência, o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo, em qualquer meio de transporte público e em estabelecimentos comerciais, no Município de Francisco Beltrão (PR), desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

Parágrafo único. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos, nos termos da Lei Federal nº 12.764/2012.

Art. 2º Para efeitos dessa Lei, considera-se cão de assistência:

- a) Cão-Guia: animal treinado e capacitado para ajudar as pessoas com deficiência visual.
- b) Cão-Ouvinte: animal treinado e capacitado para ajudar as pessoas com deficiência auditiva.
- c) Cão de Assistência ao Autista: animal treinado e capacitado para ajudar as pessoas com Transtorno do Espectro Autista.
- d) Cão de Apoio Emocional: animal treinado e capacitado para ajudar as pessoas não compreendidas nos incisos anteriores.

Art. 3º Para a identificação da pessoa portadora de deficiência mental, intelectual ou sensorial é necessário apresentar atestado emitido por profissional de saúde, indicando o benefício do tratamento ou a necessidade de auxílio do cão de assistência ao usuário.

Art. 4º Para garantir a segurança da coletividade, são requisitos mínimos para identificação do cão de assistência e a forma de comprovação do treinamento do animal e do usuário:

- a) Colete de identificação e orientação do cão em serviço.
- b) Carteira de vacinação atualizada e atestado de saúde do animal assinada por médico veterinário.
- c) Comprovante de treinamento de cão assistencial emitido por instituição ou profissional autônomo através de certificado, contendo o nome e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do centro de treinamento ou o nome e CPF do instrutor autônomo.



*CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO – PARANÁ*

**PROJETO DE LEI Nº 058/2023 DO LEGISLATIVO, ENVIADO À SANÇÃO DO
EXECUTIVO MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO – ESTADO DO PARANÁ**

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência mental, intelectual ou sensorial de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de assistência, no âmbito do Município de Francisco Beltrão (PR), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, Estado do Paraná, aprovou a seguinte lei:

Art. 1º É assegurado, à pessoa portadora de deficiência mental, intelectual ou sensorial acompanhada de cão de assistência, o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo, em qualquer meio de transporte público e em estabelecimentos comerciais, no Município de Francisco Beltrão (PR), desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

Parágrafo único: A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos, nos termos da Lei Federal nº 12.764/2012.

Art. 2º Para efeitos dessa Lei, considera-se cão de assistência:

- a) Cão-Guia: animal treinado e capacitado para ajudar as pessoas com deficiência visual.
- b) Cão-Ouvinte: animal treinado e capacitado para ajudar as pessoas com deficiência auditiva.
- c) Cão de Assistência ao Autista: animal treinado e capacitado para ajudar as pessoas com Transtorno do Espectro Autista.
- d) Cão de Apoio Emocional: animal treinado e capacitado para ajudar as pessoas não compreendidas nos incisos anteriores.

Art. 3º Para a identificação da pessoa portadora de deficiência mental, intelectual ou sensorial é necessário apresentar atestado emitido por profissional de saúde, indicando o benefício do tratamento ou a necessidade de auxílio do cão de assistência ao usuário.

Art. 4º Para garantir a segurança da coletividade, são requisitos mínimos para identificação do cão de assistência e a forma de comprovação do treinamento do animal e do usuário:

- a) Colete de identificação e orientação do cão em serviço.
- b) Carteira de vacinação atualizada e atestado de saúde do animal assinada por médico veterinário.



*CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO – PARANÁ*

c) Comprovante de treinamento de cão assistencial emitido por instituição ou profissional autônomo através de certificado, contendo o nome e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do centro de treinamento ou o nome e CPF do instrutor autônomo.

§ 1º - Sempre que solicitado, será obrigatória a apresentação dos documentos comprobatórios previstos no Art. 4º desta Lei.

§ 2º - Caso necessário, poderão ser objeto de regulamento, outros requisitos mínimos além daqueles previstos no Art. 4º desta Lei.

Art. 5º Constitui ato de discriminação qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no Art. 1º desta Lei e seu descumprimento sujeitará o infrator a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 1º - O valor da multa estipulada no caput deste artigo será corrigido anualmente pelo INPC - Índice de Preços ao Consumidor, ou por outro que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor arrecadado da multa prevista no caput deste artigo deverá ser revertido ao Programa Banco de Rações, do município, ou por outro programa voltado a causa animal, que venha a substituí-lo.

Art. 6º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de assistência nos locais previstos no Art. 1º, sujeitando o infrator ao pagamento da multa disposta no artigo anterior.

Art. 7º Aos instrutores e treinadores de cães de assistência e às famílias socializadoras autorizadas pelas escolas de treinamento, serão garantidos os mesmos direitos dos usuários.

Parágrafo único: Entende-se, por treinador, aquela pessoa que ensina comandos ao cão de assistência e que treina a dupla cão/ usuário e, por família socializadora, aquela que será responsável pela socialização do cão de assistência.

Art. 8º Fica vedada a utilização do cão de assistência de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

Parágrafo único: A prática descrita no art. 8º é considerada como desvio de função, sujeitando o responsável à perda da posse do animal e a respectiva devolução a um centro de treinamento, preferencialmente àquele em que o cão foi treinado.

Art. 9º A entrada e permanência do cão de assistência em estabelecimentos de saúde e locais onde se fabricam, preparam, beneficiam, acondicionam e comercializam alimentos e medicamentos será tolerada mediante apresentação de sanidade física do animal, e desde que atendidos os requisitos mínimos da Legislação Sanitária.



*CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO – PARANÁ*

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Francisco Beltrão – Estado do Paraná, 13 de dezembro 2023.

IVANIR PAULO PROLO

PRESIDENTE